

disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 209.º, n.º 1), da referida tabela de despesa.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.*

Ministério das Colónias, 11 de Outubro de 1938.—  
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 29:052

No comércio do bacalhau tem-se adoptado o sistema de não deixar a fixação dos preços mínimos à mercê do livre jôgo das forças económicas. Sem quebra dêste critério e tendo em vista proporcionar uma melhor distribuição do bacalhau nacional ou nacionalizado pelos sócios do Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz, estabelece-se agora que as respectivas operações se possam efectuar nas Bólsas de Mercadorias e preceitua-se a fixação do preço máximo para salvaguarda dos interesses dos consumidores, dignos da maior protecção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, sempre que julgue conveniente e uma vez que para tanto seja autorizada pelo Ministro do Comércio e Indústria, poderá determinar que as operações de bacalhau nacional ou nacionalizado a efectuar em regime de venda livre entre os armadores e os sócios do Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz se realizem nas Bólsas de Mercadorias da respectiva praça de Lisboa ou Pôrto, com observância do disposto no artigo 11.º do decreto-lei n.º 27:151, de 30 de Outubro de 1936.

Art. 2.º A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau fixará os períodos de tempo em que as vendas se realizarão nas Bólsas e os respectivos preços máximos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

### Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

#### Portaria n.º 9:086

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do artigo único do decreto-lei n.º 28:082, de 9 de Outubro de 1937, que para o efeito do disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 27:151, de 30 de Outubro de 1936, o bacalhau nacional passe a ser classificado pela seguinte forma:

- Graúdo — até 20 peixes por fardo de 60 quilogramas.
- Crescido — 21 a 30 peixes por fardo de 60 quilogramas.
- Corrente — 31 a 45 peixes por fardo de 60 quilogramas.
- Médio — 46 a 70 peixes por fardo de 60 quilogramas.
- Miúdo — mais de 70 peixes por fardo de 60 quilogramas.
- Sortido — qualquer tamanho.

Ministério do Comércio e Indústria, 11 de Outubro de 1938.—O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite.*